



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10783.903878/2014-04 |
| ACÓRDÃO | 1101-002.101 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 17 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para reconhecer o direito ao crédito pleiteado e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 168/177) contra acórdão da DRJ (efls.147/160) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (efls. 02/13) movida contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório de saldo negativo de IRPJ (efls.138) e acréscimos legais, do ano calendário de 2008.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face da não homologação parcial de Declaração de Compensação nº 41700.69112.200812.1.7.03-9376 e 21841.14111.270412.1.3.03-2364, em que a empresa pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, apurado pela sistemática do lucro real anual, relativo ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

DESPACHO DECISÓRIO (fls. 07)

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (fls. 138/139) concluiu-se que o contribuinte não teria direito ao crédito pleitado na Dcomp nº 41700.69112.200812.1.7.03-9376, no valor original de R\$ 307.442,21.

Assim, o valor original de R\$ 307.442,21 não foi homologado, em razão de que parcelas declaradas de débito por estimativa não foram incluídas no parcelamento, nos seguintes termos (fl. 139):

Estimativas Parceladas

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas | | | | | |
|--|---------------------|-----------------|------------------|----------------------|--|
| Nº Processo Parcelamento | Período de Apuração | Valor Parcelado | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
| 15582.000628/2009-25 | JAN/2008 | 133.925,10 | 0,00 | 133.925,10 | Débito por estimativa não incluído no parcelamento |
| 15582.000628/2009-25 | FEV/2008 | 102.699,33 | 0,00 | 102.699,33 | Débito por estimativa não incluído no parcelamento |
| 15582.000628/2009-25 | MAR/2008 | 61.633,06 | 0,00 | 61.633,06 | Débito por estimativa não incluído no parcelamento |
| 15582.000628/2009-25 | AGO/2008 | 68.051,49 | 0,00 | 68.051,49 | Débito por estimativa não incluído no parcelamento |
| 15582.000628/2009-25 | SET/2008 | 221.228,57 | 0,00 | 221.228,57 | Débito por estimativa não incluído no parcelamento |

mento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/p> o de localização EP12.1120.14412.UDBV. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=090582341...>

Detalhamento do Crédito

Pá

BELO HORIZONTE DRF

| | | | | | |
|----------------------|----------|------------|------|------------|--|
| 15582.000628/2009-25 | OUT/2008 | 69.634,32 | 0,00 | 69.634,32 | Débito por estimativa não incluído no parcelamento |
| Total | | 657.171,87 | 0,00 | 657.171,87 | |

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 02/13)

A empresa afirma que se utilizou crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano-base de 2008, apurado na sua DIPJ de 2009.

Informa que a razão que levou a Autoridade Administrativa a não homologar as declarações de compensação foi a suposta ausência do saldo negativo de CSLL do ano-base de 2008 (crédito). Isso, porque o valor original do saldo negativo informado na DCOMP com o demonstrativo do crédito, de R\$ 233.778,57, não foi confirmado pelo Fisco.

Alega que não foi reconhecido o saldo negativo utilizado como crédito nas DCOMPs ora em análise, em virtude, única e exclusivamente, do fato de que a Autoridade Administrativa desconsiderou, na apuração da CSLL, o valor das estimativas que foram consolidadas no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e nele vem sendo pagas.

Argumenta que se as estimativas foram parceladas, então os respectivos valores serão integralmente pagos no curso do parcelamento; e, no caso de eventual inadimplência da Impugnante, serão automaticamente exigidos pela União Federal, pois o parcelamento da Lei 11.941/2009 implica na confissão irretroatável da dívida e na desistência/renúncia de toda e qualquer discussão (administrativa ou judicial) sobre ela.

Entende que, ao desconsiderar o valor dessas estimativas na apuração da CSLL devida pela Impugnante, sob o argumento da sua suposta iliquidez, a Fiscalização está a onerá-la duplamente: numa mão, porque ou o valor das estimativas parceladas será integralmente pago no curso do parcelamento ou, se não for, será instantaneamente cobrado pela União Federal na via própria (execução judicial); noutra mão, porque se desconsidera o valor dessas estimativas na apuração da CSLL devida no ano-base de 2008, impossibilitando a compensação do respectivo saldo negativo (crédito).

Para embasar o seu entendimento, mencionou que:

“[...] 3. DIREITO

3.1. Efetiva certeza e liquidez do crédito (saldo negativo do ano-base de 2008) informado pela Impugnante, em relação às estimativas parceladas. Aplicação analógica da orientação positivada na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 13/10/2006.

(...)

Logo, se as estimativas foram confessadas e já estão sendo cobradas no processo de parcelamento da Lei nº 11.941/09, elas devem, conseqüentemente, compor o saldo negativo do ano-base, sob pena de a Impugnante ser onerada duplamente: uma vez, em razão do valor cobrado no parcelamento; e outra vez no presente PTA, em razão do débito (de igual valor) gerado pela não compensação da estimativa incluída no saldo negativo.

O entendimento do CARF não diverge do aqui exposto, pois, debruçando-se sobre casos exatamente iguais a este, o tribunal administrativo atestou a possibilidade de utilização das estimativas parceladas na composição do saldo negativo do período. É o que extrai, a título de exemplo, do acórdão nº 1302001.047, proferido nos autos do PTA nº 10410.720070/2006-11.

(...)

E, por fim, cabe colacionar a ementa da própria SCI nº 18/2006, que sepulta definitivamente qualquer dúvida sobre a possibilidade de inclusão do valor da estimativa não compensada ou parcelada no saldo negativo do período:

(...)

3.2. Fecho da questão: comprovação de que os valores das estimativas de CSLL foram incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e vem sendo pagos regularmente. Possibilidade de sua inclusão no saldo negativo do ano-calendário.

(...)

Conforme se depreende dos anexos "Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parcelas Anteriormente" (docs. nº 06 e nº 07), extraídos dos sítios eletrônicos da PGFN e da RFB, respectivamente, os débitos relativos às estimativas de jan./08, fev./08, mar./08, ago./08, set./08 e out./08 foram, de fato, incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/09: o de janeiro, no âmbito da PGFN; e os demais, no âmbito da RFB. No quadro abaixo, a Impugnante faz essa demonstração: (...)

Por seu turno, os anexos extratos de arrecadação por meio de DARF (docs. nº 08 e nº 09), também extraídos dos sistemas da PGFN e da RFB (e-CAC) demonstram que as parcelas relativas ao parcelamento vem sendo quitadas mensal e regularmente pela Impugnante. A simples leitura desses extratos é suficiente para que se verifique a data de vencimento da Guia DARF, bem como o respectivo valor arrecadado mês a mês.

(...)

Diante do exposto, é de se concluir que o parcelamento das estimativas em comento não é capaz de reduzir ou anular o saldo negativo de CSLL do ano-base de 2008. Se elas estão sendo cobradas e pagas em outro processo administrativo (o do parcelamento), a apuração da CSLL do período deve levá-la em consideração, sob pena de haver dupla exigência de um mesmo crédito tributário, conforme o exposto nas linhas acima.

Nessa absurda hipótese, ressaltai evidente o prejuízo que será gerado para a Impugnante, pois, tal como exposto no acórdão 1302-001.047 do CARF, "Ao final do pagamento da estimativa incluída no REFIS da Lei nº 11.941/2009 serão passados cinco anos do fato gerador e da entrega da declaração, o que impedirá o contribuinte de fazer qualquer retificação e pedido de compensação". Ou seja, a Impugnante estará impedida de reaver o que pagou em duplicidade.

Em síntese, é importante frisar que a RFB não pode exigir a antecipação em determinado processo e, ao mesmo tempo, desconsiderá-la na apuração do saldo negativo do respectivo ano-base. E esse entendimento, como se demonstrou, emerge das mais recentes decisões do CARF e da orientação externada pela própria Administração Tributária, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006. [...]"

Dessa forma, considerando que as DCOMPs não homologadas no presente caso foram transmitidas após a inclusão das estimativas no parcelamento da Lei 11.941/2009 (que vem sendo saldado mensalmente), emerge hialino o direito da Impugnante de computar no saldo negativo de CSLL do ano-base de 2008 a totalidade dos débitos parcelados, qual seja, R\$ 657.171,87.

Dos Pedidos.

Requer o cancelamento do Despacho Decisório ora combatido e, por conseguinte, sejam homologadas integralmente as compensações analisadas, adequando-se o resultado da lide ao entendimento consolidado pela própria Receita Federal do

Brasil na "Solução de Consulta Interna da COSIT nº 18, de 13/10/2006", bem como ao posicionamento consolidado pelo CARF.

Caso não seja acatado o pedido acima, a Impugnante requer seja determinado sobrestamento da presente Manifestação de Inconformidade até a conclusão do programa de parcelamento no qual as estimativas sob exame foram inseridas, tendo em vista a elevada probabilidade de quitação integral dos respectivos débitos em seu bojo.

É o Relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. PARCELAMENTO NÃO FINALIZADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fins de apuração da CSLL ao final do período, não se aceita a quitação de estimativa de CSLL parcelada antes da finalização do procedimento de parcelamento, já que o efeito dessa modalidade de moratória é a suspensão da exigibilidade do débito, inexistindo amortização do débito antes do pagamento da totalidade das parcelas, o que contraria os requisitos de liquidez e certeza exigidos no CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Assim, no mérito, a decisão de piso julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, o recorrente foi citado em 19.01.2021 (termo às efls. 165), apresentação recurso voluntário em 22.02.2021 (efls. 166), às efls. 168/177, sustentando, conforme sumarizado: **3. RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 3.1. FATO NOVO. LIQUIDAÇÃO DO PARCELAMENTO E CONFIRMAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DAS ESTIMATIVAS DE CSLL QUITADAS. 3.2. DA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA DRJ. JURIS-PRUDÊNCIA DO CARF. PARECER NORMATIVO COSIT N. 2, DE 2018. ; e requerendo:**

4. PEDIDO.

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido, com a reforma do acórdão atacado para que sejam integralmente homologados os PER/DCOMPz em discussão.

Após, os autos retornaram ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Declaração de Compensação nº 41700.69112.200812.1.7.03-9376 e 21841.14111.270412.1.3.03-2364, em que a empresa pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, apurado pela sistemática do lucro real anual, relativo ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008.

Segundo Despacho decisório, o valor original de R\$ 307.442,21 não foi homologado, em razão de que parcelas declaradas de débito por estimativa não foram incluídas no parcelamento.

A DRJ manteve o despacho decisório, por considerar que o parcelamento não estaria liquidado e, portanto, não haveria liquidez e certeza:

Não se acolhe o pleito do contribuinte, tendo em vista que o valor de R\$ 657.171,87 correspondente ao parcelamento ainda não foi totalmente quitado, não é possível reconhecer nenhum valor de estimativa parcelada.

Isso porque o Código Tributário Nacional (CTN) define a natureza jurídica da compensação como sendo uma modalidade de extinção do crédito tributário, a teor do inciso II do art. 156. A disciplina geral da compensação é estabelecida no art. 170, que impõe importantes condições para o crédito passível de compensação, quais sejam, a liquidez e certeza.

(...)

Noutras palavras, o efeito imediato do parcelamento não é a extinção do crédito tributário objeto do parcelamento, mas sim a suspensão da exigibilidade do referido débito. O pagamento de cada parcela não tem por consequência a extinção de parte do débito parcelado. O débito permanece em aberto, com a peculiaridade de o Fisco não poder exigi-lo. Somente após o fim do parcelamento, com a quitação regular de todas as parcelas, ocorre a extinção do débito. Observe-se que, no curso do parcelamento, não se fala em amortização do débito, até porque sequer seria possível calcular o valor exato do débito que supostamente estaria quitado pelas parcelas já pagas. Isso é assim porque esse cálculo estaria sujeito a uma condição, futura e incerta, qual seja, a inoccorrência da rescisão do parcelamento. A eventual rescisão tem por consequência o cancelamento dos benefícios concedidos no parcelamento (redução de multa, juros etc). Assim, por exemplo, o pagamento de 50% das parcelas não significa quitação de 50% do débito parcelado, já que, em caso de rescisão futura, a dívida será toda ela recalculada com todos os acréscimos legais incluindo aqueles inicialmente beneficiados com redução. Veja-se, para tanto, o disposto no art. 1º, §14 da Lei 11.941/2009:

(...)

Em síntese, a estimativa parcelada somente pode compor o saldo negativo (base negativa de CSLL) após finalizado todo o procedimento de parcelamento. Antes disso, seja pela ausência de amortização do débito, seja pela impossibilidade de cálculo exato do montante quitado, não se

encontram presentes os requisitos da liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN.

(...)

Como visto, ainda que se considerasse que, pelo fato de o pedido de parcelamento importar em confissão de dívida, os valores das estimativas que foram parcelados podem ser deduzidos do tributo apurado no ajuste anual, é cediço, diante da legislação de regência, que tais valores somente se tornam aptos à restituição e/ou compensação depois de efetuados todos os pagamentos referidos ao parcelamento, ou seja, desde que extinto o débito parcelado, e desde que apurado saldo negativo ou base negativa.

Quanto aos pagamentos realizados por meio do parcelamento, conforme docs. n° 08 e n° 09 (fls. 93/124), sem a demonstração da ocorrência da quitação definitiva do total parcelado (realização do pagamento do valor total parcelado), evidencia-se que os valores efetivamente pagos, até o momento externado em cada documento n° 08 e n° 09, não estão associados diretamente às parcelas declaradas de débito por estimativa de CSLL dos meses de janeiro, fevereiro, março, agosto, setembro e outubro de 2008.

O cerne da discussão está na **possibilidade de valores de estimativas mensais de IRPJ incluídas em parcelamento ainda em curso comporem o saldo negativo passível de compensação.**

A autoridade de origem reconheceu parcialmente o crédito, **desconsiderando as parcelas cujos débitos ainda não haviam sido quitados**, ao argumento de que o crédito, para ser compensável, deve ser líquido e certo (CTN, art. 170).

Contudo, conforme entendimento já adotado por este Conselho em situações similares, **entendo ser possível o cômputo de valores de estimativas parceladas, desde que tais valores tenham sido efetivamente exigidos e confessados pelo contribuinte.**

Veja-se, a esse propósito, as seguintes decisões da Câmara Superior do CARF, que versaram sobre idêntica situação:

Numero do processo: 11843.000184/2008-78

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Feb 03 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Anocalendario: 2003 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS. Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a

serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de CSLL.

Numero da decisão: 9101-007.256

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa (relatora) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por negar provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Assinado Digitalmente Edeli Pereira Bessa - Relatora Assinado Digitalmente Luiz Tadeu Matosinho Machado – Redator designado Assinado Digitalmente Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

(***)

Numero do processo: 15578.720033/2013-35

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri Apr 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Tue May 28 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2007 ESTIMATIVAS - PARCELAMENTO - SALDO NEGATIVO
Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

Numero da decisão: 9101-006.922

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Substituto (documento assinado digitalmente) Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique

Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Presidiu o julgamento o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Nome do relator: GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

O fato de um valor estar incluído em parcelamento regular com a Receita Federal denota que o crédito correspondente foi reconhecido como devido e exigível pelo Fisco. A existência de parcelamento ativo, com valores sendo amortizados, é indicativo suficiente da legitimidade do crédito e da sua natureza de antecipação de IRPJ, conforme disposto na legislação tributária.

Impedir o reconhecimento do saldo negativo nessas circunstâncias implicaria negar efeito ao próprio parcelamento e promover enriquecimento sem causa por parte da União, ao exigir o pagamento do tributo e não lhe reconhecer como parte da apuração final do IRPJ.

Dessa forma, entendo que os valores incluídos em parcelamento regular devem, sim, integrar a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, ainda que o parcelamento não tenha sido integralmente quitado à época do despacho decisório, **cabendo apenas condicionar o aproveitamento do crédito à continuidade do cumprimento do parcelamento.**

Esse racional se coaduna com o entendimento firmado no CARF e sumulado através da Súmula 177:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas

Ademais, no caso concreto, a Recorrente junta provas da liquidação do referido parcelamento.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito pleiteado e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz